



PROVIMENTO Nº 0297/2016-CGJ

Dispõe sobre o protesto extrajudicial de Certidões da Dívida Ativa e dá outras providências.

O Desembargador **CARMO ANTÔNIO DE SOUZA**, *Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá*, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 16, inciso II, do Decreto (N) nº 069/91; art. 30, inciso II, da Resolução nº 006/2003 (RITJAP) e art. 4º, inciso II, do Provimento nº 138/2007 (RICGJ).

CONSIDERANDO que o Poder Judiciário e a sociedade almejam por soluções que levem à redução da judicialização das demandas, o que passa, necessariamente, pela adoção de mecanismos alternativos de resolução de conflitos;

CONSIDERANDO que as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas constituem-se títulos sujeitos a protesto, conforme disposto no art. 1º, parágrafo único, da Lei Federal nº 9.492, de 10.09.1997;

CONSIDERANDO que o protesto das certidões de dívida ativa expedidas pelos entes públicos acima mencionados vem atender não somente ao interesse da Fazenda Pública, pela satisfação de seus créditos sem a necessidade de ajuizamento de execuções fiscais, mas também ao interesse do devedor, oportunizando-lhe o adimplemento da obrigação sem os acréscimos da sucumbência judicial, como custas e honorários advocatícios;

CONSIDERANDO, finalmente, o que restou decidido na 102ª Sessão Plenária do Conselho Nacional de Justiça, realizada em 06.04.2010, por ocasião do julgamento dos Pedidos de Providências nº 2009.10.00.004537-6 e 2009.10.00.004178-4, consistente em recomendar aos Tribunais de Justiça a edição de ato normativo que regulamente a possibilidade de protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa por parte da Fazenda Pública, no sentido de agilizar o pagamento de títulos e outras dívidas devidas à União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações públicas, inibir a inadimplência e contribuir para a redução do volume de execuções fiscais ajuizadas, o que resultará na melhoria da prestação jurisdicional e na diminuição dos gastos públicos com a tramitação de ações dessa natureza;

R E S O L V E:

Art. 1º. Os Tabelionatos de Protesto de Títulos do Estado do Amapá deverão receber, para protesto, as certidões de dívida ativa dos créditos tributários e não tributários das Fazendas Públicas da União, dos Estados e dos Municípios, bem como de suas autarquias e fundações públicas, desde que regularmente inscritas em conformidade com o artigo 202 do Código Tributário Nacional, independentemente



de prévio pagamento de emolumentos, taxas, custas, contribuições ou quaisquer outras despesas.

§ 1º. O pagamento a que alude este artigo será feito pelos respectivos devedores no ato elisivo do protesto ou, quando protestado o título ou documento, no ato do pedido de cancelamento de seu registro, observados os valores dos emolumentos e das despesas vigentes na data da protocolização do título ou documento, nos casos de aceite, devolução, pagamento ou desistência do protesto e, no caso de cancelamento, os valores vigentes na data em que este vier a ser efetivado.

§ 2º. Nos casos de desistência pelo ente público apresentante ou cancelamento do protesto por remessa indevida do título, bem como sustação judicial do protesto em caráter definitivo, antes de notificado o devedor, não serão cobrados emolumentos, taxas judiciais, custas, contribuições ou despesas porventura geradas em razão desses procedimentos.

§ 3º. Ocorrendo a extinção do crédito levado a protesto, por quaisquer das hipóteses previstas no artigo 156 do Código Tributário Nacional, serão devidos, integralmente, os emolumentos, taxas judiciárias, custas e contribuições, além das demais parcelas legais e outras despesas previstas em lei, relativos aos atos praticados pelo protesto e seu respectivo cancelamento.

Art. 2º. Suspensa a exigibilidade do crédito tributário, na forma do art. 151 do Código Tributário Nacional, será emitida declaração de anuência para que o interessado requeira o cancelamento do registro do protesto.

Art. 3º. O protesto das certidões da dívida ativa será realizado no Tabelionato de Protesto de Títulos do domicílio do devedor, mesmo em detrimento do local do fato gerador do tributo.

Art. 4º. As certidões da dívida ativa poderão ser recepcionadas por impresso ou por meio eletrônico, ficando, neste último caso, a cargo do Tabelião de Protesto sua instrumentalização em meio físico.

Art. 5º. Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação no DJE, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Macapá-AP, 01 de fevereiro de 2016.

Desembargador **CARMO ANTÔNIO DE SOUZA**
Corregedor-Geral de Justiça